



ACÓRDÃO Nº

Processo nº 0000393-75.2016.814.0008

Órgão Julgador: Seção de Direito Penal

Recurso: Pedido de Desaforamento de Julgamento

Comarca: Barcarena

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará.

Requerido: Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Barcarena.

Procurador de Justiça: Dr. Geraldo Mendonça Rocha.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO. Alegada preservação da ordem pública, já que o acusado é pessoa de altíssima periculosidade, pertencente a organização criminosa e envolvido em vários crimes dolosos contra a vida, não possuindo a comarca estrutura suficiente para garantir a segurança necessária aos envolvidos no processo. Alegação procedente. Necessidade de proceder ao desaforamento para a comarca da capital, já que além do requerente, o próprio magistrado requerido concorda com o pedido, devendo-se se dar prestígio ao princípio da confiança ao juiz da causa. **PLEITO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Desaforamento de Julgamento, da Comarca de Barcarena/Pa, em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** e Requerido **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BARCARENA**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em deferir o presente pedido de desaforamento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Pedido de Desaforamento, formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará, junto ao processo que apura o homicídio de **RUBENS JÚNIOR MARINHO PANTOJA**, ocorrido na Comarca de Barcarena/PA, com suporte no art. 427 do Código de Processo Penal, no qual pretende o deslocamento da Sessão do Júri para a Comarca da Capital. O mencionado processo possui como réu Ezequias Cesário Freitas, ao qual foi atribuído, em tese, a autoria do homicídio em questão, sendo o mesmo, por existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, pronunciado pelo juízo de primeiro grau, ora requerido, como incurso no tipo penal presente no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro.

Em apertada síntese, narra a denúncia acusatória que na data de 06 de dezembro de 2015, por volta das 20h:30min., na comunidade São Luiz, no bar denominado Siqueira Bar, zona rural do município de Barcarena, o acusado Ezequias Cesário Freitas, conhecido como Chibó, desferiu dois tiros contra a vítima Rubens Júnior Marinho Pantoja, ocasionando seu óbito.

A denúncia acusatória foi devidamente recebida na data de 26 de janeiro de 2016, conforme fl. 31/32 dos autos, tendo a defesa apresentado resposta escrita a acusação e, instruído o feito, após a apresentação das alegações finais das partes, o juiz de primeiro grau pronunciou o denunciado como incurso nas sanções punitivas presentes no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro.

Inconformado com a decisão de pronúncia, o acusado interpôs Recurso em



Sentido Estrito contra a referida decisão mas, logo após, pediu desistência do Recurso, conforme petição juntada à fl. 168, tendo o juízo da causa anuído com a desistência, determinando o prosseguimento normal do processo.

O Ministério Público, assim como a defesa do acusado, apresentaram rol de testemunhas para serem ouvidas junto ao Tribunal do Júri Popular, tendo sido designada a sessão para o dia 22/10/2018 no Fórum da cidade de Barcarena.

Em 20 de julho de 2018 o representante do Ministério Público estadual apresentou pedido de desaforamento, por entender que a ordem pública deverá ser resguardada, uma vez que o denunciado, Ezequias Cesário Freitas, é apontado como Dedo de aço do traficante conhecido como Deivinho, líder de uma organização criminosa que domina o tráfico de drogas na região do município de Barcarena, sendo o acusado o responsável em cumprir ordens de execução do tráfico, sendo de enorme repercussão no município a prisão do acusado, bem como sua vida criminosa, sendo o mesmo possuidor de uma vasta ficha criminal, sendo uma pessoa de elevadíssima periculosidade, não possuindo a comarca de Barcarena estrutura suficiente que possa garantir a segurança devida, correndo o risco de fuga o até mesmo resgate do réu, sendo necessário que o feito seja desaforado para a comarca da Capital, pois caso contrário, ocasionará perturbação da paz e tranquilidade necessários aos atos processuais do júri, sobretudo aos próprios jurados.

Instada a se manifestar, a Defensoria Pública nada opôs sobre o pedido de desaforamento, conforme fl. 186-v.

O juízo da causa se pronunciou sobre o pedido suscitado pelo Ministério Público Estadual, às fls. 187/188, entendendo o magistrado que há motivação para acolher o pedido da acusação, concordando com o desaforamento dos presentes autos, determinando a suspensão da Sessão do Júri Popular.

Devidamente distribuído o presente feito neste Tribunal de Justiça Estadual, coube a mim relatar, tendo determinado, em 26 de outubro do corrente, o envio do processo para parecer ministerial.

O Douto Procurador de Justiça, Geraldo de Mendonça Rocha, manifestou-se pelo deferimento do Pedido de Desaforamento, para que o julgamento do acusado Ezequias Cesário Freitas, seja desaforado da comarca de Barcarena para a Comarca de Belém.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Pedido de Desaforamento manejado pelo representante do Ministério Público Estadual objetivando o desaforamento do processo da comarca de Barcarena para a comarca da Capital, sob a alegação de preservação da ordem pública naquela comarca, haja vista a elevada periculosidade do acusado, o qual põe em risco a ordem social, bem como poderá ocasionar perturbação da paz e tranquilidade necessários aos atos processuais do júri na comarca de Barcarena, sobretudo aos próprios jurados, pois o denunciado faz parte de uma organização criminosa que atua no tráfico de drogas naquela região.

Com efeito, o desaforamento nos termos em que foi requerido encontra amparo nos casos previsto no art. 427 do CPP, in verbis:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a



imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Compulsando os presentes autos e toda a documentação acosta ao mesmo, verifico que além de não ter a Defensoria Pública imposto qualquer óbice ao pedido de desaforamento, o próprio magistrado requerido admite que o presente desaforamento possui razão para que seja deferido, razão pela qual vejo que a pretensão da parte requerente há de prosperar, pois temerário é permanecer o feito para julgamento na comarca de Barcarena, que não possui estrutura suficiente para garantir segurança adequada durante a sessão do Júri Popular, tendo o Juiz requerido, quando de seu pronunciamento neste Pedido de Desaforamento, comungou do mesmo entendimento do ora requerente, expondo os seguintes termos:

DO DESAFORAMENTO

O artigo 427, § 3º, do Código de Processo Penal assevera que o juiz presidente será ouvido nos pedidos de desaforamento quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

No presente caso, entendo que as razões da defesa merecem prosperar, devendo ser desaforado para a Comarca da Capital o julgamento do presente caso.

Foi apresentada pela acusação dúvida razoável no respeitante ao interesse da ordem pública, pois todos os argumentos espostos são hábeis para aplicar-se a exceção do desaforamento. O interesse da ordem pública está resguardado porquanto existe fato concreto capaz de produzir abalo a ordem pública e até mesmo receio nos jurados, considerando que o acusado, conforme demonstra sua lista de antecedentes criminais, é de extrema periculosidade, pertencente a uma associação criminosa apontada como líder do tráfico de drogas na Cidade de Barcarena e região.

Analisando a lista de antecedentes do acusado, este possui envolvimento em vários crimes dolosos contra a vida, além de outras imputações graves, sempre em participação com outros acusados também conhecidos na Cidade como membros de associações criminosas, o que demonstra que esta comarca de Barcarena, considerando a sua estrutura de segurança e efetivo policial, não é mais adequada para a garantia da ordem pública durante a realização da sessão plenária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Juízo entende existir motivação para acolher o pedido da acusação, manifestando-se pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO dos presentes autos. Grifei e destaquei

Assim, no caso sub judice, restou incontroverso a necessidade do desaforamento do feito, pois todos os atores processuais se manifestaram no mesmo sentido, além do que, deve-se dar prestígio ao princípio da confiança no juiz da causa que, por estar o mesmo mais próximo dos fatos e de todos o arcabouço material que se impõe necessário para a o deslinde da causa, expõe que a comarca não possui estrutura suficiente para garantir a segurança das partes, assim como dos próprios jurados, já que o acusado é pessoa de altíssima periculosidade, envolvido em vários crimes dolosos contra a vida e pertencente a organização criminosa que atua naquela localidade.

Em parecer Ministerial procedido pelo Douta Procuradoria de Justiça, a mesma também entendeu no mesmo sentido de que deverá ser dado deferimento ao pedido solicitado.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, DEFIRO o pedido e determino o desaforamento do julgamento para a Comarca de Belém/PA, nos termos



acima expostos.

É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator